



Sexta-feira, 19 de Outubro de 2001

I Série — N.º 48

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	ANO
As três séries	Kz 45 000,00
A 1.ª série	Kz 25 400,00
A 2.ª série	Kz 17 380,00
A 3.ª série	Kz 10 700,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto da selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 78/01

Aprova o contrato-programa — Revoga todas as disposições que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 79/01

Aprova o estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI — Revoga toda a legislação que contrarie o espírito do presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 90/81, de 20 de Novembro

Decreto n.º 80/01

Aprova o regulamento sobre o controlo de doações e de fundos de contrapartida — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 81/01

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 39-L/92, de 28 de Agosto

3 A articulação dos órgãos internos do Ministério das Finanças para fins contabilísticos orçamentais e registo patrimonial serão objecto de despacho interno do respectivo Ministro

ARTIGO 12º
(Órgãos de apoio)

1 O Ministério das Finanças é apoiado pelos demais órgãos do Governo para o registo e controlo das doações e fundos de contrapartida, em especial pelos Ministérios do Planeamento, Relações Exteriores e Assistência e Reinsersão Social

2 O Ministério das Relações Exteriores remeterá anualmente ao Ministério das Finanças a lista dos doadores internacionais com quem a República de Angola se relaciona e/ou espera receber doações

3 O Ministério das Relações Exteriores remeterá anualmente ao Ministério das Finanças a lista de ONG's estrangeiras que exercem actividades na República de Angola ou mantenham acordos sede celebrados e em vigor

4 O Ministério do Planeamento remeterá ao Ministério das Finanças as informações sobre os projectos existentes mencionando o valor dos mesmos, as etapas de execução, a comparticipação do Estado, se for caso disso, o doador, bem como o sector beneficiário do projecto

5 O Ministério da Assistência e Reinsersão Social remeterá anualmente ao Ministério das Finanças a lista das ONG's nacionais nele inscritas e ONG's estrangeiras que com ele trabalham

6 Todas as alterações referentes a informações prestadas pelos órgãos mencionados neste artigo serão comunicados ao Ministério das Finanças

7 Os Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças participarão conjuntamente na elaboração e conclusão de protocolos ou acordos cujo conteúdo se relacione com doações externas

8 O Ministério das Finanças convocará pelo menos uma vez por trimestre uma reunião técnica com os Ministérios das Relações Exteriores, Planeamento e Reinsersão Social para confrontar as informações de cada um e harmonizá-las para maior controlo e acompanhamento das doações

ARTIGO 13º
(Dos direitos e obrigações das ONG's)

1 Para efeito de registo todas as ONG's que queiram desenvolver acções na República de Angola deverão incluir no acordo sede a obrigatoriedade de prestar informação sobre os doadores que representam ou de quem recebem contribuições, as doações recebidas e os seus beneficiários

2 As ONG's enviarão relatórios semestrais da sua actividade ao Ministério das Relações Exteriores onde constarão, entre outras as seguintes informações

- a) as contribuições monetárias e respectivos doadores,
- b) o valor dos projectos em curso,
- c) o gasto no pagamento de salários e outros encargos com trabalhadores expatriados e angolanos,
- d) os valores empregues na aquisição de bens de equipamento ou duradouros para funcionamento da ONG,
- e) tipo de projecto e localização,
- f) objectivos atingidos

ARTIGO 14º
(Dos instrumentos)

A informação sobre doações a ser prestada ao Ministério das Finanças e ao Banco Nacional de Angola pelo órgão mencionado no artigo 12º do presente regulamento constará em mapas cujo modelo será regulamentado por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 15º
(Dos prazos)

Os responsáveis pela recepção das doações farão chegar a informação aos órgãos competentes no prazo de 15 dias após a sua comunicação

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 16º
(Da prestação de contas e auditoria)

Para fins de controlo contabilístico e financeiro a Inspecção Nacional de Finanças exercerá um controlo permanente de gestão financeira de acordo com os preceitos legais aplicáveis

ARTIGO 17º
(Dos incumprimentos)

O não cumprimento das disposições deste regulamento é passível de procedimento criminal e cível pelos infratores, em harmonia com a legislação em vigor

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 81/01
de 19 de Outubro

Considerando que o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas é uma entidade pública vocacionada para a promoção e formação do empresariado nacional,

Tendo em conta que no âmbito da reestruturação do Sistema Financeiro Nacional, as Pequenas e Médias Empresas têm merecido uma particular atenção,

Havendo necessidade de se desenvolverem acções concertadas no sentido de dotar o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas da dinâmica e eficiência necessárias para a prossecução do seu papel à nível da economia nacional

Atendendo a que a materialização daquelas acções passa pela adaptação da sua estrutura orgânica para a realização dos objectivos preconizados,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art 2º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto nº 39-J/92, de 28 de Agosto

Art 3º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças

Art 4º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em Luanda, aos 15 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 1º (Natureza)

1 O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas doravante denominado por INAPEM é uma pessoa colectiva dotada de personalidade e capacidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela do Ministério das Finanças

2 O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas rege-se pelas disposições do presente diploma, pelo Decreto-Lei nº 1/01, de 24 de Maio e demais legislação aplicável

ARTIGO 2º (Âmbito)

O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas tem a sua sede na Cidade de Luanda e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional

ARTIGO 3º (Atribuições)

São atribuições do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

- a) prestar serviços de formação e capacitação empresarial, assistência técnica e consultoria às Pequenas e Médias Empresas nacionais nos mais variados sectores da economia do País,
- b) apoiar o fortalecimento e modernização da estrutura empresarial do País no que se refere às Pequenas e Médias Empresas,
- c) promover o desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas

ARTIGO 4º (Órgãos e serviços)

1 São órgãos do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

- a) o Conselho de Administração,
- b) o Conselho Consultivo,
- c) o Conselho Fiscal

São serviços do INAPEM

- a) os Gabinetes Técnicos,
- b) os Centros de Serviço,
- c) o Secretariado Executivo

A organização e funcionamento dos serviços será objecto de regulamentação própria a aprovar pelo Conselho de Administração do Instituto

ARTIGO 5º (Conselho de Administração)

1 O Conselho de Administração é composto por três membros, sendo um presidente e dois administradores, que exerçerão as suas funções em comissão de serviço, por períodos renováveis de quatro anos

2 O Conselho de Administração é nomeado pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 6º (Competências do Conselho de Administração)

1 Compete ao Conselho de Administração assegurar a gestão corrente do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e praticar os actos que se mostrarem necessários à prossecução dos seus objectivos, nomeadamente

- a) elaborar as propostas de orçamento, de estrutura orgânica e do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e submetê-las à aprovação do Ministro das Finanças,

- b) elaborar a política de formação, consultoria e assistência técnica às pequenas e médias empresas, bem como os programas de trabalho anuais e plurianuais do Instituto que deverão ser aprovados pelo Ministro das Finanças;
- c) aprovar o regulamento interno do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas,
- d) submeter à apreciação do Conselho Fiscal, até ao fim de cada trimestre, o balancete do Razão referente ao último dia do trimestre anterior, acompanhado dos desdobramentos que se mostrarem necessários,
- e) proceder à divulgação dos serviços a conceder pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas,
- f) orientar as actividades e gerir os recursos do Instituto de modo a assegurar a realização dos seus objectivos estatutários e o cumprimento do plano de actividades e orçamentos anuais,
- g) executar e fazer cumprir os preceitos legais relacionados com a actividade do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas,
- h) estabelecer relações e contactos com quaisquer outros órgãos e serviços do Estado, bem como com as instituições públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras que, de algum modo e em qualquer momento, tenham a ver com a actividade do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.
- i) aprovar o Plano de Contas do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas,
- j) elaborar nas datas estabelecidas por lei o relatório e contas do exercício e submetê-los, com o parecer do Conselho Fiscal e da Auditoria Externa, à aprovação do Ministro das Finanças,
- k) propor ao Ministério das Finanças as acções técnicas susceptíveis de estimularem o surgimento de pequenas e médias empresas, bem como a promoção de um tratamento diferenciado para as mesmas,
- l) desenvolver quaisquer outras acções que se mostrem necessárias ou convenientes para o bom desempenho das suas atribuições

2 O Conselho de Administração é responsável pelos actos que autorize sem observância dos preceitos legais, não lhe sendo lícito invocar qualquer determinação superior relativa à decisão tomada que não tenha sido formulada por escrito

3 As remunerações dos membros do Conselho de Administração serão fixadas pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 7º (Conselho Consultivo)

1 O Conselho Consultivo é o órgão de assessoria e consulta do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas sobre a

estratégia de actuação e os serviços a prestar, bem como qualquer outro assunto que o Conselho de Administração entenda submeter-lhe

2 O Conselho Consultivo integra

- a) um representante do Ministério das Finanças, que preside,
- b) um representante do Ministério do Planeamento,
- c) um representante do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

3 O Ministro das Finanças poderá solicitar que representantes de outros órgãos da administração do Estado ou do sector privado participem pontualmente nas reuniões do Conselho Consultivo, sempre que julgue a sua participação conveniente ou necessária

4 Os membros do Conselho Consultivo são nomeados por despacho do Ministro das Finanças

5 Os membros do Conselho Consultivo terão direito a uma remuneração que será fixada pelo Ministro das Finanças

6 O Presidente do Conselho de Administração participa nas reuniões do Conselho Consultivo

ARTIGO 8º (Conselho Fiscal)

1 O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e de fiscalização ao qual cabe analisar e emitir pareceres sobre os assuntos de natureza financeira e patrimonial

2 O Conselho Fiscal é constituído por três membros nomeados pelo Ministro das Finanças, sendo um presidente e dois vogais

3 Os membros do Conselho Fiscal exercem as funções por períodos renováveis de quatro anos

4 As funções dos membros do Conselho Fiscal poderão ser exercidas cumulativamente com as outras funções profissionais que não se mostrem incompatíveis

5 Os membros do Conselho Fiscal terão direito a uma remuneração que será fixada pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 9º (Competências do Conselho Fiscal)

Incumbe ao Conselho Fiscal

- a) emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do INAPEM,
- b) emitir parecer sobre a proposta de orçamento e relatório de actividades do INAPEM,
- c) emitir parecer sobre o balanço e contas anuais do INAPEM,
- d) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade,
- e) assistir, quando o considere necessário, às reuniões do Conselho de Administração, podendo participar nos debates, mas sem direito a voto,
- f) submeter à consideração do Ministro das Finanças relatórios sobre matérias de sua alcada

ARTIGO 10º
(Reuniões, convocatórias e deliberações)

1 O Conselho de Administração do Instituto reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocatória do presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

2 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu presidente ou do Presidente do Conselho de Administração.

3 O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu presidente.

4 As convocatórias para as reuniões dos órgãos do INAPEM são feitas com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o órgão é chamado a pronunciar-se.

5 As deliberações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos.

dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

ARTIGO 11º
(Recursos)

Constituem recursos do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas:

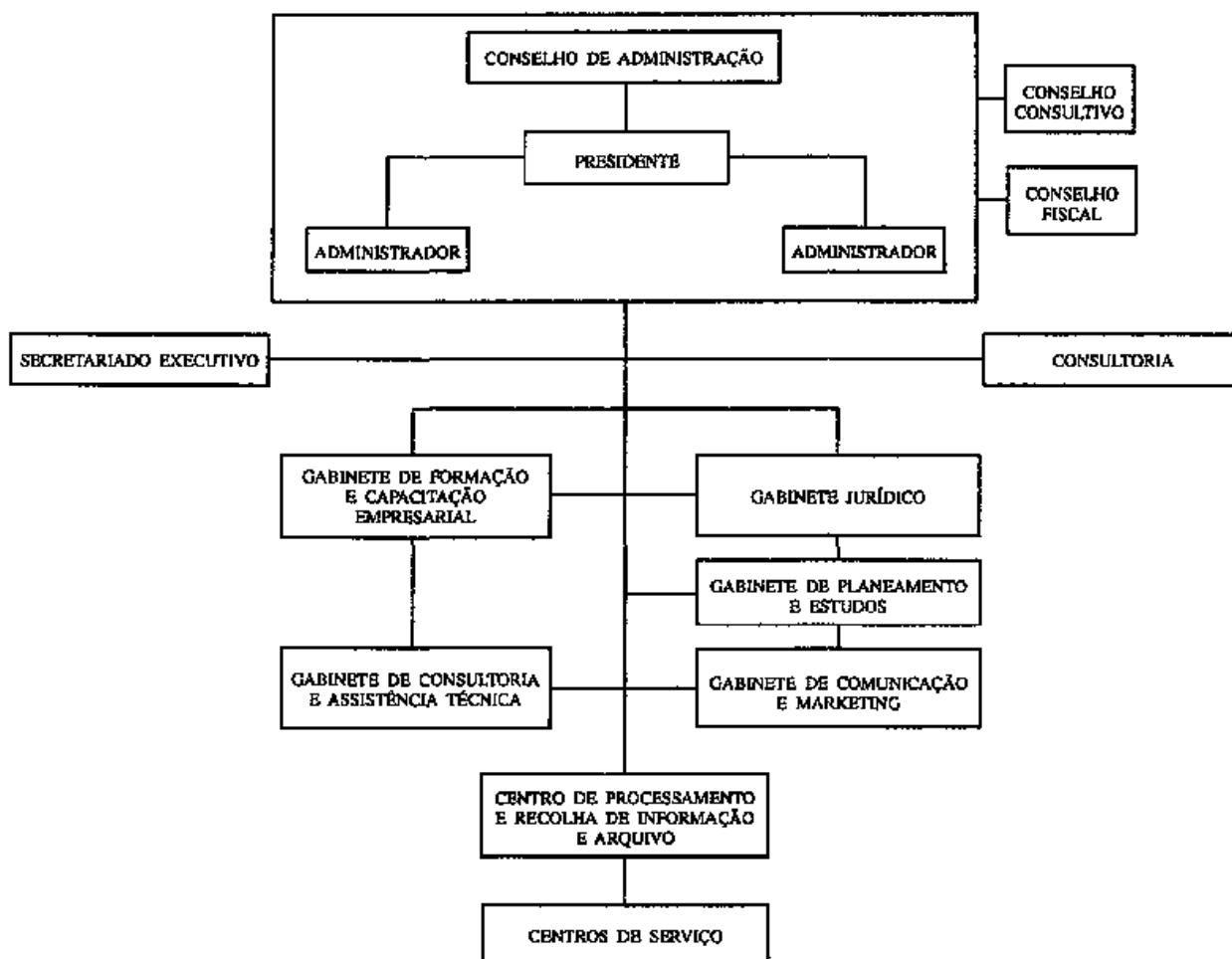
- a) o seu fundo de constituição,
- b) as dotações atribuídas pelo O G E ,
- c) as receitas provenientes da prestação de serviços,
- d) o produto da venda de bens próprios, serviços e da constituição de direitos sobre eles,
- e) quaisquer outros recursos que legalmente lhe venham a ser atribuídos

ARTIGO 12º
(Organograma)

É anexo a esse diploma o organograma do INAPEM.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Organograma do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas



O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto executivo n.º 63/01

de 19 de Outubro

I A Inspecção Geral da Administração do Território, criada por Decreto-Lei n.º 16/99, de 22 de Outubro, que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Administração do Território, é um serviço de controlo interno deste Ministério e executa a função de inspecção e fiscalização da actividade desenvolvida, no exercício das suas atribuições e competências, aos órgãos e serviços do Ministério.

2 Por outro lado, os Decretos executivos n.º 21/99, de 22 de Fevereiro e n.º 53/00, de 7 de Julho, ambos do Ministério da Administração do Território, aprovam os regulamentos internos da Inspecção Geral da Administração do Território (IGAT), bem assim o seu organograma e o quadro de pessoal, com base nos quais a Inspecção Geral da Administração do Território (IGAT) vem desenvolvendo as suas funções. Com estes diplomas legais passou a Inspecção Geral da Administração do Território (IGAT) a dispor, em termos de estrutura, de normas adequadas à realização das suas atribuições e competências.

3 Com a aprovação dos Decretos n.º 42/01, de 6 de Julho e n.º 20/01, de 6 de Abril que estabelecem o regime jurídico da carreira técnica especial e regime remuneratório para o pessoal dos Serviços de Inspecção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado, respectivamente, necessário se torna adequar o regulamento interno da Inspecção Geral da Administração do Território (IGAT) àqueles novos diplomas legais de modo a tornar o serviço inspectivo mais eficaz e eficiente, respondendo com as novas exigências e responsabilidades.

4 Visto e considerando o estabelecido no Decreto-Lei n.º 8/98, de 9 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho,

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno da Inspecção Geral da Administração do Território, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Administração do Território.

Art. 4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Luanda, aos 23 de Agosto de 2001

O Ministro, *Fernando Faustino Muteka*

REGULAMENTO INTERNO DA INSPECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza e âmbito)

A Inspecção Geral da Administração do Território, abreviadamente designada (IGAT) é o serviço encarregue da tutela inspectiva sobre os serviços do Ministério da Administração do Território e realiza a actividade de inspecção e fiscalização dos serviços administrativos, financeiros e patrimoniais centrais e locais do Estado.

ARTIGO 2.º (Competências)

A Inspecção Geral da Administração do Território tem as seguintes competências:

- a) realizar visitas de inspecção previstas no respetivo plano de trabalho ou que sejam superiormente determinadas, elaborando os respectivos relatórios;
- b) proceder a inquéritos e sindicâncias aos serviços administrativos centrais e locais do Estado, bem como aos adstritos ao Ministério da Administração do Território, emitindo pareceres sobre a respectiva gestão administrativa, económica, financeira e patrimonial;
- c) propor e instruir processos disciplinares resultantes da sua actividade inspectiva, bem como instruir os superiormente determinados;
- d) contribuir para o aperfeiçoamento e o aumento da eficácia e eficiência da actividade administrativa dos serviços do Ministério da Adminis-